



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Recurso nº : 113.129  
Matéria : IRPJ - EXS: 1990 a 1992  
Recorrente : ARMARINHO SANTO ANTONIO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 09 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.078

RP/103-0.184

**IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL** - A antecipação do valor residual garantido ou a sua previsão contratual não implica exercício antecipado da opção de compra quando observado o disposto na Portaria MF nº 140/84.

**IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - TRIBUTO** - É dedutível na apuração do lucro real a atualização monetária de obrigação relativa a tributo não pago.

**IRPJ - CONSERVAÇÃO E REPAROS** - Os gastos realizados com conservação e reparos de bem imóvel, objetivando mantê-lo em condições adequadas para utilização, são admitidos como custo ou despesa operacional. A ativação de tais gastos só é possível quando ficar comprovado o aumento da vida útil do referido bem.

**IRPJ - SERVIÇOS DE TERCEIROS** - Comprovado por documentos hábeis e idôneos e não havendo nos autos qualquer indício ou prova da inveracidade das operações mencionadas naqueles documentos é de se considerar como dedutíveis na apuração do lucro real as despesas ali referenciadas, por necessárias, usuais e normais às operações da empresa.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA** - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados para exigência do imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada relativamente àquele litígio constitui prejulgado na decisão relativa à contribuição.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA** - Descabe a exigência relativa ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, quando o contrato social, na data do período-base de apuração, não prevê a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.(Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994).

**MULTAS - PENALIDADE** - Aplica-se aos processos pendentes de julgamento a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMARINHO SANTO ANTONIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação em relação ao IRPJ, as importâncias de NCZ\$ 438.418,75, Cr\$ 29.980.005,73 e Cr\$ 152.934.731,09, nos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, respectivamente; excluir a exigência do IRF; ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido em relação ao IRPJ, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento em relação às verbas correspondentes a "arrendamento mercantil" e respectiva correção monetária e glosa de despesa sem comprovação da efetividade da prestação dos serviços, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRATO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078  
Recurso nº : 113.129  
Recorrente : ARMARINHO SANTO ANTONIO LTDA.

RELATÓRIO

ARMARINHO SANTO ANTONIO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls.330/349), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 139/167.

2. De acordo com o "Termo de Verificação e Conclusão de Fiscalização" de fls. 114/138, a exigência fiscal, relativa aos exercícios de 1990 a 1992, decorre da constatação das seguintes irregularidades:

"1) CONTRATOS DE COMPRA E VENDA LANÇADOS COMO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Contratos firmados com bancos, à guisa de arrendamento mercantil, sem observância dos requisitos legais:

Com relação ao contrato de nº 91.91.03060.2, do Banco Bozano Simonsen, datado de 11/07/91, estabeleceu-se que o valor residual deveria ser pago juntamente com as prestações, e não ao final, como é da natureza dos contratos de "leasing", descaracterizando dessa forma a opção de compra; e com relação ao contrato nº 3386.3 de 30.8.89 do Leasing Bank of Boston S.A., sua cláusula nove determina a quitação do Valor Residual Garantido, ainda que a arrendatária não opte pela compra dos bens.

Em vista disso, procedeu-se à desclassificação dos referidos contratos, que passam a ser caracterizados como contratos de compra e venda a prazo, com a competente glosa dos valores lançados como despesas de arrendamento mercantil ("Leasing"), e imobilização parcelada dos bens (item 2 deste auto).

(...)

2). CRÉDITOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO APROPRIADOS  
Créditos de Correção Monetária apurados em decorrência das imobilizações dos bens objetos dos contratos mencionados no item 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

acima, conforme quadro demonstrativo em anexo ( ANEXO Nº 2), nos montantes a seguir:

(...)

**3) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL - ICM EM LITÍGIO** - A empresa deduziu, indevidamente, do Lucro Real, a correção monetária da conta "ICM EM LITÍGIO", durante o ano de 1989 ( em 1990, ofereceu, corretamente os valores correspondentes à tributação, no LALUR e em 1991, embora tenha procedido aos lançamentos de correção monetária durante o ano, procedeu, na própria contabilizada, à reversão dos valores respectivos ao término do exercício, não influenciando, portanto, no lucro real).

Trata-se de valores não recolhidos ao erário estadual, por a empresa ter entendido ser seu direito, deduzir do ICM apurado a recolher um crédito originário de diferenças de alíquotas interestaduais. Assim, em contrapartida aos débitos de ICM, a empresa lançava duas contas, uma sob a rubrica ICM a Recolher, e outra sob a rubrica ICM em Litígio. Verifica-se, portanto, tratar-se de um direito pleiteado pelo contribuinte, e como direito não poderia ser dedutível. Sua correção monetária, como acessório, deve ter a mesma natureza do principal e seguir seu mesmo destino no mundo jurídico.

Aliás, a própria empresa reconheceu esse fato, ao oferecer no LALUR, em 1990, o valor correspondente e proceder à reversão dos valores ao fim do exercício em 1991.

E ainda que assim não fora, conforme Parecer CST/SIPR nº 247 de 30.03.89 c/c o de nº 1.273 de 29.12.88, à empresa só seria cabível reconhecer a despesa após sentença desfavorável à sua pretensão, o que, se ocorreu, foi posterior ao período sob fiscalização.

Cumprе acrescentar que o item 3 do Termo de Intimação de 24/03/94 não foi atendido pela empresa.

(...)

**4) BENS DO ATIVO FIXO LANÇADOS COMO DESPESA** - Bens diversos, conforme notas fiscais arroladas no anexo nº 4, lançadas indevidamente como despesas com serviços de terceiros. (...)

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

**5) CRÉDITOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO APROPRIADOS -**  
Créditos de Correção Monetária apurados em decorrência das  
imobilizações dos bens objetos das notas mencionadas no item 4 acima,  
conforme quadro demonstrativo do anexo nº 5(...)

(...)

**6) DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS NÃO COMPROVADOS -**  
Apropriação de despesas de serviços prestados por terceiros, sem a  
competente comprovação, através de documentação hábil e/ou idônea,  
conforme relações em anexo e constatações abaixo arroladas, extraídas  
por amostragem aleatórias do movimento contábil da empresa, a saber:

**6.1 SATÉLITE P.I.E.A.M. LTDA -** Os documentos relacionados no anexo  
6, foram colhidos aleatoriamente na documentação que fora colocada à  
disposição do fisco, onde se constatou o seguinte:

a) as operações em apreço se amparam em notas fiscais genéricas, de  
prestação de serviços com descrição sumária, sem maiores  
esclarecimentos;

b) falta de comprovação dos serviços prestados;

c) falta de relatórios com a respectiva prestação de contas dos serviços  
prestados;

d) dos sócios da empresa Satélite P.I.E.A.M. Ltda., dois deles ( Rogério  
de Carvalho Mendes e Adson José Andrade de Carvalho) são  
empregados do Armazém Santo Antonio Ltda., e a mesma foi constituída  
quase que exclusivamente para prestar serviços a este:

(...)

**6.2 AMAR. COM. REPR. LTDA. - COMISSÕES DE VENDAS -** Os  
documentos relacionados no anexo 8, foram colhidos aleatoriamente na  
documentação que fora colocada à disposição do fisco, onde se  
constatou o seguinte:

a) efetiva prestação de serviços não comprovada;

b) ausência de prestação de contas dos serviços prestados;

c) recibos sumários sem maiores esclarecimentos sobre a operação que  
lhes deu origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

(...)

**6.3 ATA'S ASSESSORIA JURÍDICA LTDA - SERVIÇOS DE ASSESSORIA** - Efetiva prestação dos serviços não comprovada, ausência de prestação de contas dos serviços prestados e Notas Fiscais com descrição sumária, sem maiores esclarecimentos sobre as operações que lhes deram origem.

(...)

**6.4 PHILOSOPHIA LTDA** - Efetiva prestação dos serviços não comprovada, ausência de prestação de contas dos serviços prestados e Notas Fiscais com descrição sumária, sem maiores esclarecimentos sobre as operações que lhes deram origem.

(...)

**6.5 WINPOOL A. T. LTDA** - Efetiva prestação dos serviços não comprovada, ausência de prestação de contas dos serviços prestados e Notas Fiscais com descrição sumária, sem maiores esclarecimentos sobre as operações que lhes deram origem.

**6.6 DIVERSOS** - Efetiva prestação não comprovada conforme anexo 11

(...)

**6-B) DESPESAS NÃO COMPROVADAS** - Apropriação de despesas de serviços prestados por terceiros, sem a competente comprovação, através de documentação hábil e/ou idônea, conforme relações em anexo (Doc. ANEXO Nº 11 e Quadro Demonstrativo de CONSOLIDAÇÃO DO ITEM 6.), extraídas por amostragens aleatórias do movimento contábil da empresa, (...)

(...)

**7. DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS** - A empresa não apresentou à fiscalização a documentação que comprovasse a totalidades das despesas financeiras (...)

(...)

**8) DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - DOAÇÕES** - A empresa deduziu, indevidamente do lucro real, doações efetuadas durante o ano-base de 1991, tendo em vista que apresentou Lucro Operacional ~~Negativo~~.

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

3. Além do Auto de Infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foram lavrados Autos de Infração para exigência do imposto de renda retido na fonte (fls. 152/160) e da contribuição social sobre o lucro (fls. 161/167):

4. A contribuinte foi cientificada da exigência em 24/03/95, conforme assinatura aposta às fls. 144, 155 e 163.

5. Os documentos que instruem a ação fiscal estão anexados aos autos às fls. 01/113

6. contribuinte apresentou, em 24 de abril de 1995(v. fls.329), impugnação de fls. 169/325, da qual extraímos os seguintes argumentos:

"1) Contrato de compra e venda lançados como arrendamento mercantil. Imputação contida no item 4 do Auto de Infração.

Tratam-se de contratos de arrendamento mercantil firmados com o Banco Bozano Simonsen e Bank of Boston S.A.

Nas operações de arrendamento mercantil, a Fiscalização Fazendária, por analogia e mera interpretação econômica, tem entendido que esse contrato, para os efeitos tributários, resulta na sua descaracterização, quando cláusulas condicionantes do pagamento contrariem os Regulamentos e Resoluções, configurando tais operações como de compra e venda a prazo de bens do ativo permanente.

As decisões do Primeiro Conselho de Contribuinte, contudo, tem sido desfavoráveis ao contribuinte e, para melhor ilustrar, nada melhor do que citar a ementa do Acórdão nº 103-13.745, no Processo nº 13.656/000.101/91-74 (D.O.U. de 28.03.95, publ. às págs. 4294), que tem prevalecido em todos os demais processos semelhantes: "IRPJ - Arrendamento Mercantil - São dedutíveis, na determinação do lucro real, as despesas correspondentes a contratos de arrendamento mercantil, celebrados na forma da Lei nº 6099/74 e alterações posteriores. A pactuação de valor residual insignificante em comparação com o valor econômico do bem ao término do contrato e com o seu prazo de vida útil restante estimado não atribui ao contrato natureza jurídica de compra e venda a prestações, desde que observados os requisitos expressos na legislação de regência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

Para se chegar a interpretação econômica, a Receita Federal utilizou-se da analogia, contrariando o Código Tributário Nacional que expressamente dispõe, no parágrafo primeiro do artigo 108, que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. Admitir a analogia, para resultar na exigência de tributo não previsto em lei, seria o mesmo que equiparar o administrador intérprete à condição de legislador.

Da mesma forma, prevalece, no Direito Tributário, o princípio da legalidade, com interpretação jurídica, devendo as eventuais lacunas da lei serem sanadas pelo legislador.

Por tudo isto, o Poder Judiciário não tem acolhido essa tese de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, na suposição de encobrir uma compra e venda a prestação. Afinal, a economia legal de imposto é válida, pois resulta em aproveitar as vantagens econômicas e fiscais diante das lacunas e omissões da lei. É lícito ao contribuinte procurar soluções alternativas mais vantajosas, quando concedidas pela lei ou, quando for o caso, por um planejamento tributário, com o fiel cumprimento da lei, que por omissão ou lacuna dessa lei, oferece meios lícitos para obtenção de uma economia legal de imposto, tornando-o menos oneroso.

Para melhor enfoque da matéria, oportuno conhecer dos critérios contidos na Lei nº 6.099/74, que disciplina a incidência do Imposto de Renda nos contratos de arrendamento mercantil, atualmente consolidado no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94, no artigo 295, que ora transcrevemos:

“Artigo 295. Serão consideradas, como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil ( Lei nº 6.099/74, artigo 11).

Parágrafo 1º - A aquisição pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, será considerada operação de compra e venda a prestação ( Lei nº 6.099/74, artigo 11, parágrafo 1º).

Parágrafo 2º - O preço de compra e venda, no caso do parágrafo 1º, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição ( Lei nº 6.099/74, artigo 11, parágrafo 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

Parágrafo 3º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as importâncias já deduzidas, pela adquirente, como custo ou despesa operacional, serão adicionadas ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no período-base em que foi efetuada a respectiva dedução ( Lei nº 6.099/74, artigo 11, parágrafo 3º).

Parágrafo 4º - O imposto devido, na hipótese do parágrafo anterior, será recolhido com acréscimo de juros, multa e correção monetária ( Lei nº 6.099/74, artigo 11, parágrafo 4º)."

Se os órgãos administrativos, por analogia, com a utilização da interpretação econômica, tem descaracterizado o negócio jurídico Arrendamento Mercantil, o Poder Judiciário, por outro lado, posiciona-se no sentido de que a interpretação da Lei deve ser por critérios jurídicos.

A economia legal de imposto é evidente no arrendamento mercantil mas em respeito ao princípio da legalidade, não cabe ao órgão administrativo da Receita Federal, por analogia e mera interpretação econômica, colocar-se na figura de legislador, para suprir lacunas da Lei.

Se a legislação que disciplina o arrendamento mercantil não estabelece valor de prestações e de qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra, as partes podem convencionar livremente, não cabendo à Receita Federal, para descaracterizar o contrato de "leasing", julgar que o valor residual é ínfimo ou que houve concentração no pagamento das contraprestações.

A seguir, publicamos a ementa do acórdão, na Apelação Cível nº 90.01.13692-3-MG, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"TRIBUTÁRIO. IR. LEASING. LEI Nº 6.099/74. RIR/80. RESOLUÇÕES DO BACEM E DO CMN.**

1 - Não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transmudando para contrato de compra e venda a prestações, o fato de se concentrar o pagamento das contraprestações, em cláusula própria, nos doze primeiros meses de avença e de se acordar, como preço residual, para a opção de compra pelo arrendatário, ao final do contrato, em valor percentual baixo sobre o valor real dos bens arrendados. A lei não ficou critério para a pactuação do valor das contraprestações do arrendamento e nem do valor residual para a opção de compra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

2 - Não podem as normas regulamentares ultrapassar o comando legal para fazer exigências que o legislador não fez.

3 - Recursos improvidos."

Ante o exposto, qualquer exigência fiscal decorrente de Autos de Infração por despesas deduzidas indevidamente a título de Arrendamento Mercantil é totalmente improcedente.

Fica, assim, provada a total improcedência da exigência fiscal a este título, constante no Auto de Infração.

2) Créditos de correção monetária não apropriados

Esta suposta irregularidade consta no item 7 do Auto de Infração e refere-se a créditos de correção monetária apurados em decorrência dos bens objetos dos contratos de arrendamento mercantil.

Por se tratar de exigência em decorrência do item 1 acima, o decidido será igual o daquele, conforme provado anteriormente, é totalmente improcedente esta exigência.

3) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL - Esta suposta irregularidade consta no item 6 do Auto de Infração, como "Outros Resultados Operacionais-Glosas de despesas financeiras".

Em razão desse item 6 do Auto de Infração conter irregularidades descritas nos itens 3 e 7 do Termo de Verificação e Conclusão de Fiscalização, enfocaremos globalmente no item 7.

4) BENS DO ATIVO FIXO LANÇADOS COMO DESPESA - Esta suposta irregularidade consta no item 2 do Auto de Infração e menciona como custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional.

Não se tratam de aquisições de bens e dispêndios com obras de melhoramentos, construções e instalações.

Trataram-se, simplesmente, de despesas de conservação e reparos correntes, que não valorizam o imóvel e nem tampouco aumenta a vida útil, mas, tão somente, para mantê-lo em condições de habitabilidade, dentro dos padrões de uso normal.

O Anexo 4, que detalha o quadro demonstrativo das imobilizações, demonstra uma fiscalização falha, sem exame dos documentos contábeis. Como exemplo, por amostragem, selecionamos três casos ali citados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

que comprovam a total improcedência dessa suposta infração, quais sejam:

a) Conama Construtora Avelar Matoso Ltda. - Contrato celebrado para reforma e despesas de conservação ( Doc. 3 a 5).

b) Reparo e reforma de paletes, que não acarreta aumento de vida útil, mas simplesmente mantem em condições de uso, nunca com prazo superior a um ano (Doc. 6 a 8).

c) Sid Informática S/A. - As Notas Fiscais 4337 e 4336, emitidas pela Sid Informática, respectivamente, nos valores de 151.243,80 e 77.320,20, referem-se a serviços de manutenção ( Docs. 9 e 10).

**5). CRÉDITOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO APROPRIADOS -**  
Essa suposta infração nada mais é do que créditos de correção monetária apurados em decorrência das supostas imobilizações dos bens objetos das notas mencionadas no item 4 acima.

Essa infração consta no item 7 do Auto de Infração e, por se tratar de infração decorrente, aplicar-se-á o decidido no item anterior, qual seja: da improcedência.

**6-A) DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS NÃO COMPROVADOS**  
- Essa suposta irregularidade consta no item 3 do Auto de Infração.

Na descrição dos fatos, enumera inúmeras empresas e referem-se a pagamentos de serviços prestados nos períodos base de 1989 a 1991.

Utilizando-se do mesmo método adotado pelo sr. Agente Fiscal, por amostragem aleatória, dado o exíguo prazo para a apresentação da impugnação dessa infração, que para apurar, o sr. Agente Fiscal demorou mais de um ano, coletamos documentos para demonstrar, como exemplo, o efetivo pagamento e comprovação dos serviços, de duas empresa alí citadas.

A empresa Winpool Assessoria Tributária Ltda., localiza-se em São Paulo, prestando assessoria tributária à Armarinho Santo Antonio Ltda, em especial nos contenciosos administrativos e judiciais. Quando se tratassem de processos administrativos, as defesas eram elaboradas pela Winpool e assinadas pela própria autuada Armarinho Santo Antonio Ltda.

Importante registrar que nos processos judiciais, as Sociedades de Advogados atuam por seus profissionais legalmente habilitados. Com



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

base da orientação jurídica, a defendente discute judicialmente, até hoje, o crédito do icms relativo a diferença de alíquota (Docs. 11 a 38).

A ATAs Assessoria Jurídica, Contábil e Administrativa, dentre outros serviços, emitia pareceres jurídicos, acompanhamento de processos em geral e conferência de cálculos de débitos. A seguir, juntamos os documentos que comprovam tais fatos ( Docs. 39 a 90).

6-B) Despesas não comprovadas.

Esta suposta infração está contida no item 1 do Auto de Infração e as despesas não comprovadas relacionadas no anexo 11.

Em razão do Quadro demonstrativo 11 relacionar várias empresas e, utilizando do mesmo método adotado pelo sr. Agente Fiscal, como exemplo, por amostragem aleatória, selecionamos as seguintes para comprovar os pagamentos e os serviços prestados.

a) Asalux Editora e Publicidade Ltda.

Nota Fiscal de serviços nº 1250 e respectiva duplicata quitada e, dentre as várias publicações contratadas, juntamos um exemplar do jornal Asaluz que traz material publicitário ocupando totalmente as fls. 3 e 4 (Docs. 91 a 93).

b) Contratos de Locação de Veículos firmados com a Construtora Oraminas Ltda. ( Docs. 94 a 106).

c) Transportadora Industrial Ltda., relativa à locação de caminhão baú durante o período de agosto de 1990, no valor de 1.000.000,00 (Docs. 107 e 108).

7) Despesas financeiras não comprovadas.

Esta suposta infração consta no item 6 do Auto de Infração e relaciona juros sobre empréstimos para capital de giro, de forma global e sem identificar o Banco favorecido, no período de 16.11.89 a 20.12.89.

Dada a ausência de melhor caracterização dos citados juros sobre empréstimo, e da exiguidade do prazo para solicitar dos Bancos credores, os correspondentes documentos, resta-nos, juntar os documentos de débitos e extratos de conta correntes (Docs. 109 a 114).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

Comprovamos assim, com a utilização do mesmo método adotado pelo sr. Agente Fiscal, por amostragem aleatória, como exemplo, da total improcedência das supostas infrações apuradas.

A impugnante protesta, desde já, pela juntada de todos os documentos julgados necessários para provar a improcedência de todas as supostas infrações, dada a inviabilidade de fazê-las nesta oportunidade, tudo porque decorrente do trabalho precário e superficial do sr. Agente Fiscal, não obstante essa fiscalização ter durado mais de um ano, para no final, ser elaborado sem o exame das documentações, por amostragem aleatória, com imputações genéricas e globalizadas.”

A impugnante, diante das provas irregutáveis dos pagamentos e dos serviços prestados, requer o total acolhimento da presente impugnação, com decisão pelo arquivamento do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica.”

7. Em relação aos lançamentos reflexos: imposto de renda retido na fonte e contribuição social sobre o lucro, a contribuinte fez menção ao princípio da decorrência, segundo o qual a decisão proferida no julgamento do litígio principal fará coisa julgada no processo decorrente.

8. decisão de fls. 330/350, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, está assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - GLOSA DE DESPESAS - Despesas não Comprovadas - Faz-se necessária, para fins de dedutibilidade na apuração ao do imposto de renda, a comprovação da necessidade, do pagamento e da efetiva prestação dos serviços.**

- Bens do Ativo Fixo Lançados como Despesa - As aquisições de bens, assim como as despesas de conservação e instalações, devem ser imobilizadas sempre que desatendidos os pressupostos legais que as admitem como custo ou despesa operacional.

- Arrendamento Mercantil - Cabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, com o intuito de conceituá-lo como compra e venda à prazo, quando não estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido, em especial quanto a liberdade de opção de compra ao final do contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97.  
Acórdão nº : 103-19.078

- Contribuições e Doações - Mantém-se a glosa de despesa com contribuições e doações, efetuadas durante o ano-base, em virtude de exceder o limite previsto pela legislação do imposto de renda.

- Despesas Financeiras - Cabível a glosa de despesas financeiras quando estas não forem comprovadas com documentação hábil e idônea.

- Provisão Não Dedutível ( ICM em Litígio) - A correção monetária, como acessório, deve ter a mesma natureza do principal e seguir seu mesmo destino no mundo jurídico.

- Correção Monetária - Correta a tributação da correção monetária credora apurada em virtude da contabilização indevida, como despesa, de bens classificáveis no Ativo Permanente, considerando-se as depreciações e ajustes no Patrimônio Líquido ( Reserva Oculta).

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -**  
A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por procedimento que implique redução do lucro líquido será considerado rendimento automaticamente distribuído aos sócios, incidindo a tributação na fonte.

Não cabe a aplicação do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 no período de 01-01-89 a 31-12-92, quando era exigível tão somente o imposto de renda à alíquota de 8%, com base nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -**  
Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente a mesma sorte do lançamento original.

Lançamentos procedentes em parte "

9. Cientificada do teor da Decisão em 08/06/96 ( AR às fls. 352), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 353/410, protocolado em 05/07/96, aduzindo, em síntese, às mesmas razões de defesa contidas na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

10. Contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 413, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência do crédito tributário decorre da constatação de diversas infrações, que serão analisadas a seguir.

1) CONTRATOS DE COMPRA E VENDA LANÇADOS COMO ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Conforme relatado, a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil ocorreu, segundo o fisco, em razão de um dos contratos estabelecer que o valor residual deveria ser pago juntamente com as prestações, e não ao final, como é da natureza dos contratos de "leasing", e o outro contrato conter uma cláusula pela qual o Valor Residual Garantido deveria ser quitado, ainda que a arrendatária não optasse pela compra do bem.

Em razão desses fatos, o fisco procedeu a glosa dos valores registrados como despesas de arrendamento mercantil, e promoveu a imobilização dos referidos valores, procedendo inclusive a apuração da correção monetária correspondente ( objeto do item 2 do Termo de Verificação e Conclusão de Fiscalização).

Em relação ao primeiro contrato, esta Câmara, através do Acórdão nº 103-12.152, de 28 de abril de 1992, tratando de caso semelhante, decidiu que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

"IRPJ ARRENDAMENTO MERCANTIL - A antecipação do valor residual garantido não implica exercício antecipado da opção de compra quando observado o disposto na Portaria 140/84, inciso II."

O inciso II da Portaria Ministerial nº 140/84, prescreve:

"II - As parcelas de antecipação do valor residual garantido ou do pagamento por opção de compra serão tratadas como passivo do arrendador e ativo do arrendatário, não sendo computadas na determinação do lucro real".

Do exposto pode-se concluir ser improcedente a fundamentação adotada pela fiscalização para proceder a glosa das despesas de arrendamento mercantil concernentes ao contrato nº 91.91.03060.2. Quando muito, seria cabível a glosa da parcela relativa ao Valor Residual pago juntamente com as prestações, que, consoante explicitado pela referida Portaria nº 140/84, deve ser registrada em conta de ativo. Todavia, não foi este o fundamento da autuação, razão pela qual deve ser excluído da tributação os valores totais glosados pela fiscalização.

No segundo contrato, o motivo da glosa foi a previsão contratual determinando a quitação do Valor Residual Garantido, ainda que a arrendatária não optasse pela compra dos bens.

Do exame da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, verifica-se não haver qualquer dispositivo estabelecendo a glosa de despesas em razão de o contrato de arrendamento prever o pagamento do valor residual garantido, independentemente de a arrendatária optar pela aquisição do bem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

Examinando-se o texto da Portaria MF nº 564, de 03 de novembro de 1978, que disciplina a tributação pelo imposto de renda das operações de arrendamento mercantil, vê-se que o Valor Residual Garantido corresponde a:

“preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiro do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra.”

O valor residual garantido visa, portanto, assegurar à arrendadora o recebimento desse valor ao término do contrato de arrendamento mercantil, seja ou não exercida a opção de compra.

Entendo, pois, ser improcedente também a autuação, neste particular.

## 2) CRÉDITOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO APROPRIADOS

Este item está relacionado com a glosa das despesas de arrendamento mercantil. Assim, os valores correspondentes devem também ser excluídos da tributação, pelas razões retromencionadas.

## 3) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL - ICM EM LITÍGIO.

O autuante procedeu à glosa de variação monetária passiva relativa ao valor do débito de ICMS, não pago pela contribuinte tendo em vista estar sendo pleiteado na esfera administrativa o reconhecimento de seu crédito, também de ICMS, relativo à diferença de alíquotas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

O autuante entendeu tratar-se, no caso, de provisão não admitida em lei, e, conseqüentemente, sua atualização monetária, por acompanhar o principal, seria indedutível.

Data venia, em face dos elementos constantes dos autos, não compartilho deste entendimento.

O que se lê nos autos é que parte do ICMS a recolher foi registrado em conta específica - ICMS em litígio - , representativa, no meu entender, da parcela do crédito, cujo reconhecimento está sendo pleiteado pela recorrente, na esfera competente.

Não se trata, pois, de provisão, mas, sim, de despesa efetivamente incorrida, cuja contrapartida, registrada em conta de passivo, está sendo objeto de questionamento ( em parte), em razão da existência de um pretense crédito daquele imposto.

De outro lado, a atualização monetária do valor em litígio não pode ser considerada de forma isolada, uma vez que inserida na sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, e, portanto, neutra sob o ponto de vista fiscal.

Em assim sendo, deve ser afastada a exigência fiscal, neste particular.

#### 4) BENS DO ATIVO FIXO LANÇADOS COMO DESPESA

Às fls. 126, a fiscalização elaborou um quadro demonstrativo, no qual consta uma relação de gastos efetuados pela contribuinte, registrados como despesa, e, que deveriam ser imobilizados dado a natureza dos gastos efetuados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

A contribuinte, em sua peça impugnatória, aduziu que tais gastos eram relativos à conservação e reparos correntes, que não valorizaram o imóvel e nem tampouco aumentaram a vida útil, tendo anexado aos autos os documentos de fls. 191/198, de forma a corroborar suas alegações.

Do exame de tais documentos, entendo assistir razão à contribuinte no que se refere aos gastos efetuados com execução de instalações elétrica e hidráulica, demolição e recomposição de piso, colocação de portas e janelas, divisão de banheiros, pinturas, etc. conforme descrito às fls. 191/192, uma vez que a realização de tais serviços não aumenta a vida útil do imóvel. Portanto, deve-se ser excluída da tributação as quantias de 4.291.278,69, 2.609.400,00 e 4.057.115,00 relativas aos serviços prestados pela empresa Conama Construções Avelar Matoso ( v. fl. 126).

Nos demais casos, listados às fls. 126, deve ser mantida a tributação, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar as alegações manifestadas pela contribuinte.

#### 5) CRÉDITOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO APROPRIADOS

Este item está relacionado com a glosa de despesas de bens do ativo imobilizado registrados como despesa - item 4, devendo o valor tributável ser ajustado pela exclusão do valor da correção monetária calculada sobre as importâncias de 4.291.278,69, 2.609.400,00 e 4.057.115,00 relativas aos serviços prestados pela empresa Conama Construções Avelar Matoso ( v. fl. 126).

#### 6) DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS NÃO COMPROVADOS

Este item refere-se à glosa de "despesas de serviços prestados por terceiros, sem a competente comprovação, através de documentação hábil e/ou idônea."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

Segundo a fiscalização os documentos utilizados foram colhidos aleatoriamente do movimento contábil da contribuinte, tendo sido constatado, em resumo: que as operações se amparavam em notas fiscais genéricas; a descrição sumária dos serviços; a falta de comprovação dos serviços prestados e a falta de relatórios com a respectiva prestação de serviços.

Analisando os argumentos apresentados pela contribuinte, conjuntamente com o exame dos documentos anexados aos autos, entendo que deverá ser excluída da tributação os valores referentes aos gastos realizados com as empresas Winpol Assessoria Tributária Ltda e ATA Assessoria Jurídica, Contábil e Administrativa. Os documentos apresentados pela contribuinte demonstram, a meu ver, de forma clara e objetiva a efetiva prestação de serviços(fls. 199/279), no que concerne a assessoria tributária - v. pareceres jurídicos, contratos de prestação de serviços, notas fiscais de serviços, etc. De outro lado, não pairam dúvidas de que tais serviços são necessários e comuns à atividade empresarial. A glosa de tais valores, para efeito fiscal, somente seria válido, caso houvesse indícios veementes de falsidade das informações constantes daqueles documentos fiscais, ou se tais gastos não fossem necessários à atividade operacional da pessoa jurídica.

O mesmo entendimento aplica-se aos gastos realizados com a Asalux Editora e Publicidade Ltda. ( v. doc. de fls. 281)( PB: 1990 - 1.407.725,00 e 3.393.302,20; PB: 1991 - 5.115.078,14), exceto no que se refere à nota fiscal de fls. 87, relativa à compra de ingressos para shows, dada a ausência de esclarecimentos específicos a respeito, bem como aos gastos com locações de veículos - Construtora Oraminas Ltda. e Transportadora Industrial Ltda. (PB: 1990 - 600.000,00, 740.000,00,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

925.720,00, 474.280,00 e 1.000.000,00). Em ambos os casos, as despesas realizadas são necessárias e usuais, os documentos estão revestidos das formalidades legais e não há nos autos qualquer indício da falsidade de tais documentos. Assim, em consonância com o disposto nos arts. 174 e 191 do RIR/80, não vejo como manter a glosa de tais valores.

É de se esclarecer, por pertinente à matéria versada neste item, que os argumentos apresentados pela fiscalização como justificativa para glosa das despesas não são a meu ver suficientes para fundamentar o lançamento do crédito tributário.

Com efeito, já tive oportunidade de manifestar minha opinião a respeito desse assunto, afirmando que no âmbito da legislação do imposto de renda, a lei atribui ao contribuinte a obrigação de manter escrituração regular apoiada em documentação hábil, segundo a natureza dos fatos. Ao fisco cabe a prova da inveracidade dos fatos ali registrados.

Esta obrigação está contida no art. 174 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, no qual se lê:

**Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).**

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

§ 2º Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º).

22



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

§ 3º O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, §3º)."

Do texto transcrito, resulta claro que a lei atribuí presunção de veracidade às declarações e aos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo. Todavia, os mesmos poderão ser impugnados ou ignorados se a fiscalização dispuser de elementos seguros de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão. Nesse sentido é o comando contido no § 2º do art. 678 do precitado Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 678 (...)

§ 2º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).

(...)"

Pode-se afirmar, portanto, caber à autoridade fiscal o ônus de provar a inexatidão ou omissão do contribuinte, sendo vedado o lançamento do tributo com base em meras presunções, ou em fatos alegados, mas não provado nos autos.

No caso dos autos, como mencionado anteriormente, os documentos apresentados pela contribuinte por estarem revestidos das formalidades legais e fazerem referências a serviços que, pela sua natureza, são necessários, usuais e normais ao desenvolvimento da empresa, devem ser aceitos, e, portanto, considerados como dedutíveis os gastos correspondentes.

Nos demais casos, inclusive as despesas financeiras não comprovadas - objeto do item 7 do Termo de Verificação -, não foram apresentados a este Colegiado para apreciação, esclarecimentos relativos às operações constantes dos documentários listados pela fiscalização, bem como comprovantes hábeis que pudessem afastar a glosa dos valores correspondentes, razão pela qual deve ser mantida a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

**LANÇAMENTOS REFLEXOS**

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Em relação a este exigência verifica-se pelo termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal "de fls 504 a 506, estar a mesma fundada em dois diplomas legais: Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e art. 35 da Lei nº 7.713/88. A exigência relativa ao imposto de renda na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, foi afastada pela autoridade julgadora de primeira instância, remanescendo nesta instância administrativa a relativa ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido a que se refere o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicar-se-ia a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa. Todavia, como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a exigência fundada na Lei nº 7.713/88, quando o contrato social das sociedades por quotas de responsabilidade limitada não contiver cláusula prevendo distribuição automaticamente dos lucros. É o caso dos autos, consoante verifica-se do documento de fls. 322 ( art. 10). Em assim sendo, é insubsistente este lançamento.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Em relação à contribuição social sobre o lucro, a que se refere a Lei nº 7.689/88, por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa. assim sendo, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

presente exigência deve ser ajustada em razão da decisão proferida no litígio relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA-TRD**

Do exame dos autos, verifica-se ainda, a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD.

Este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.**

Recurso Provido.

**MULTA**

No que se refere a multa aplicada em razão das infrações praticadas pela recorrente, a mesma deve ser reduzida para 75%, por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 combinado com o art. 106, inciso II, letras "a" e "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Este entendimento foi manifestado também pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, através do ADN nº 1, de 7 de janeiro de 1997 (D.O.U. de 10/01/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000347/95-97  
Acórdão nº : 103-19.078

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para:

a) excluir da matéria submetida a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica as importâncias:

a.1 ) no ano-base 1989: NCz\$ 438.418,75( 148.541,70 + 50.040,02 + 239.837,03);

a.2) no ano-base 1990: Cr\$ 29.980.005,73 ( 5.346.377,56 + 4.896.493,96 + 1.737.915,00 + 9.458.192,01 + 4.801.027,20 + 3.740.000,00);

a.3) no ano-base 1991: Cr\$ 141.976.937,40 (20.209.095,03 + 35.988.859,17 + 11.762.373,96 + 4.291.278,69 + 2.609.400,00 + 4.057.115,00 + 19.824.903,52 + 38.118.833,95 + 5.115.078,14);

a.4) no ano-base 1991: referentes à correção monetária calculada sobre o montante de Cr\$ 10.957.793,69 ( 4.291.278,69 + 2.609.400,00 + 4.057.115,00).

b) ajustar a exigência relativa a contribuição social sobre o lucro ao decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica.

c) declarar insubsistente o lançamento do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88;

d) afastar, relativamente ao crédito tributário remanescente, a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991;

e) reduzir a multa aplicável de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997

  
EDSON VIANNA DE BRITO

